PREFEITURA DE
URUPÊS

urupes.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Quinta-feira, 17 de setembro de 2026 · Distribuição Eletrônica · Ano VI · Edição nº 1178

Publicação Oficial do Município de Urupês, conforme Lei Municipal nº 2.595, de 29 de abril de 2021

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.914 – De 17 de Setembro de 2026.

Dispõe sobre o Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados no Município de Urupês.

ROBERTO CACCIARI FILHO, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 70, nº III, da L.O.M.,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Urupês, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o pagamento e o Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI), destinados a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, excluídos os referentes ao corrente exercício, créditos esses constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, que poderão ser regularizados mediante o pagamento em até 60 (sessenta) parcelas do principal monetariamente atualizado.

§1º. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento do contribuinte.

§2º. A inclusão no parcelamento poderá ocorrer com a consolidação de todos os débitos de responsabilidade do contribuinte optante, devendo, neste caso, serem individualizados no "Termo de Opção de Débitos Municipais Incentivados" com as informações que possam identificar sua natureza, o valor principal e o correspondente.

§3º - Na hipótese de débito ajuizado, a adesão ao programa instituído pelo art. 1º desta lei será efetuada mediante acordo nos autos da ação de execução fiscal, oportunidade na qual o contribuinte deverá reconhecer expressamente o débito e demais acessórios objetos da mesma, inclusive se responsabilizando pelo pagamento dos honorários advocatícios e das custas e demais despesas processuais.

I - as custas e encargos serão devidos à Fazenda Estadual;

II - os honorários advocatícios e as custas e encargos judiciais que ficarão a cargo do devedor no pedido do parcelamento, deverão ser pagos em até 07 (sete) dias da celebração do acordo, em parcela única, sob condição de validar o parcelamento.

Art.2º. Aos contribuintes que estiverem discutindo questões relativas aos débitos através de processos administrativos protocolizados anteriormente à data da publicação desta Lei fica resguardado o direito de aderir a este parcelamento quando da decisão definitiva, desde que o faça no prazo de trinta dias após ciência da mesma.

Parágrafo Único. Caso seja o processo administrativo de iniciativa do contribuinte, poderá o mesmo aderir a este parcelamento desde que expressamente desista das impugnações, requerimentos e/ou recursos impetrados, e solicite extinção do mesmo.

Art.3º. Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito mediante dação em pagamento.

Art.4º. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importâncias pagas anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Art.5º. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação bem como não gera o levantamento ou extinção de eventual garantia ofertada em execução judicial ou penhora, devendo o referido processo ficar suspenso até o término do parcelamento requerido ou sua eventual inadimplência.

Art.6º. Para usufruir do parcelamento, o contribuinte deverá estar quite com os respectivos cofres públicos no que tange ao pagamento de tributos e/ou tarifas lançadas no exercício em curso em relação às respectivas parcelas vencidas até a data da solicitação do parcelamento.

Art.7º. O valor a ser pago nas parcelas poderá, a pedido do contribuinte e a critério do órgão incumbido, ser calculado de forma a ser distribuído igualitariamente, ou, a título de amortização do débito e das respectivas parcelas, iniciar com parcela maior que as subsequentes.

Art.8º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a anistia e/ou remissão dos encargos previstos na legislação tributária, incidentes sobre os créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias principais, observados os seguintes percentuais:

I – 100% (cem por cento) dos juros e multas moratórias, sendo o montante corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-IBGE, para o sujeito passivo que aderir ao Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI) e optar pelo pagamento à vista ou em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

II – 90% (noventa por cento) dos juros e multas moratórias, sendo o montante corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-IBGE, para sujeito passivo que aderir ao Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI) e optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas.

III – 80% (oitenta por cento) dos juros e multas moratórias, sendo o montante corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-IBGE, para sujeito passivo que aderir ao Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI) e optar pelo pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

IV – 70% (setenta por cento) dos juros e multas moratórias, sendo o montante corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-IBGE, para sujeito passivo que aderir ao Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI) e optar pelo pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

§1º A data de vencimento do carnê ou da guia de arrecadação municipal, correspondente à primeira parcela ou à parcela única será:

I – para o vencimento da parcela única ou da primeira parcela será até o primeiro dia útil subsequente ao da assinatura do Termo de Opção de Débitos Municipais Incentivados,

II – para o parcelamento da 2ª parcela até a última parcela, o dia do vencimento dar-se-á no dia 25 do mês subsequente.

§2º Para débitos superiores a R$5.000,00 (cinco mil reais), fica concedida a possibilidade de parcelamento em

até 48 (quarenta e oito) parcelas, com remissão de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas moratórias, sendo o montante corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-IBGE.

§3º. Para débitos superiores a R$10.000,00 (dez mil reais), fica concedida a possibilidade de parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas, com remissão de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas moratórias, sendo o montante corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-IBGE.

Art.9º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$60,00 (sessenta reais).

Art.10. O Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI) será administrado pela Diretoria Municipal de Finanças e Orçamento, ouvido o Setor Jurídico, sempre que necessário.

Art.11. O contribuinte poderá aderir ao Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI), até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo Único: O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado, por períodos sucessivos, por decreto, a critério do Prefeito Municipal.

Art.12. A opção pelo Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI) obriga o sujeito passivo a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos créditos referidos no art. 1º desta Lei;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal; e

IV – desistir, no prazo de trinta dias, de quaisquer ações judiciais, tais como: ações declaratórias, anulatórias, mandados de segurança, embargos à execução e exceções de pré-executividade ou processos administrativos, bem como renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se fundam.

Parágrafo Único. O contribuinte deve apresentar documentos destinados a comprovar a desistência, conforme inciso IV, deste artigo sob pena de cancelamento do Termo de Adesão firmado.

Art.13. O contribuinte que desejar aderir ao Parcelamento instituído nesta lei deverá se dirigir ao setor de Lançadoria Municipal, munido dos seguintes documentos:

a)- pessoa física: documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de residência atualizado, e-mail (se existente), números telefônicos para contato e, em caso de representação, procuração particular (ou pública) com firma reconhecida (semelhança) e poderes especiais para opção ao Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI);

b)- pessoa jurídica: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), Contrato ou Estatuto Social e respectivas alterações, Ata de Eleição, comprovante de residência atualizado do responsável legal e, em caso de representante, procuração particular (ou pública) com firma reconhecida (semelhança) e poderes especiais para opção Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI);

Art.14. O parcelamento previsto nesta Lei será considerado celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado, observando-se, quando cabível, o constante do Art. 12, IV e Parágrafo Único desta Lei.

Art.15 - No caso de descumprimento do PDMI, automaticamente a dívida retomará o valor originário, excluindo-se os valores já pagos, sem benefícios da presente lei.

Art.16. O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido quando:

I – verificada a inadimplência de três parcelas mensais consecutivas ou alternadas;

II – decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

§1º A rescisão descrita no inciso I deste artigo ocorrerá no trigésimo dia após o vencimento da terceira parcela inadimplida.

§2º A rescisão referida no caput deste artigo implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa, protesto e/ou o prosseguimento da execução, conforme o caso;

§3º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com o restabelecimento proporcional dos juros, multas moratórias e correção monetária;

Art.17. O atraso quanto ao vencimento no pagamento de qualquer uma das parcelas implicará na cobrança de juros e multas moratórias da parcela inadimplida.

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento de parcelas em atraso, serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, multa moratória de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da parcela em atraso.

Art.18. Os honorários de sucumbência, nas ações de execução fiscal, pertencerão ao advogado constituído pela Fazenda Pública Municipal que esteja no efetivo exercício do respectivo mandato.

Art. 19. Esta lei entra em vigor em 01 de outubro de 2026, revogadas as disposições em contrário, e, em especial as Leis nº 2.873, de 15 de janeiro de 2026 e nº 2.882, de 19 de fevereiro de 2026.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÊS, 17 de setembro de 2026.

ROBERTO CACCIARI FILHO
Prefeito Municipal
Publicada nesta Secretaria na data supra.
Mirian Luciani Fazoli G. Zucchini
Secretária Administrativa

.....

LEI Nº 2.915 – De 17 de Setembro de 2026.

Abre Crédito Adicional Especial no valor de R$.150.000,00

ROBERTO CACCIARI FILHO, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 70, n. III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito adicional especial no valor de **R$. 150.000,00** sob a seguinte classificação orçamentária:

02 - PODER EXECUTIVO

02.08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E TURISMO

02.08.01 – DEPARTAMENTO DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E TURISMO

13.392.0015.2033 – Manutenção da Cultura

3390-39 – Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica – R. Federais ..... R$.150.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito a que se refere o artigo 1º será coberta da seguinte forma:

a) No valor de R$. 26.500,00 pelo superávit financeiro, e

b) No valor de R$. 123.500,00 com o excesso de arrecadação no exercício.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar, se necessário, por Decreto, a importância descrita no art. 1º desta lei.

Art. 4º - Fica a Contadoria autorizada a realizar as adequações necessárias no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentária em vigor, em decorrência do que estabelece a presente lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Urupês, em 17 de setembro de 2026.

ROBERTO CACCIARI FILHO
Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria na data supra.

Mirian Luciani Fazoli Garcia Zucchini
Secretária Administrativa

.....

LEI Nº 2.916 – De 17 de Setembro de 2026.

Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 1.400.000,00

ROBERTO CACCIARI FILHO, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 70, n. III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito adicional suplementar no valor de R$ 1.400.000,00, sob as seguintes classificações orçamentárias:

02 - PODER EXECUTIVO

02.02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

02.02.01 - DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

04.123.0002.2064 – Manutenção Secretaria de Finanças e Orçamento

3390-91 – Sentenças Judiciais ..... R$. 400.000,00

02.04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

02.04.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0007.2065 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde

3190-11 – Vencimento e Vantagens Fixas – P. Civil - R. Federais ..... R$. 500.000,00

3390-30 – Material de Consumo – R. Estaduais..... R$. 300.000,00

3390-39 - Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica - R. Federais..... R$. 100.000,00

02.08 – SECRETARIA MUN. DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E TURISMO

02.08.01 – DEPARTAMENTO DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E TURISMO

13.392.0015.2035 – Realização de Eventos Municipais

3390-39 - Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica ..... R$. 100.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito a que se refere o artigo 1º serão cobertas da seguinte forma:

a) Na importância de R$.900.000,00 com o excesso de arrecadação, e

b) Na importância de R$.500.000,00 com a anulação da seguinte dotação orçamentária:

02 - PODER EXECUTIVO

02.08 – SECRETARIA MUN. DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E TURISMO

02.08.01 – DEPARTAMENTO DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E TURISMO

13.392.0015.2035 – Realização de Eventos Municipais

3350-39 - Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica ..... R$. 500.000,00

Art. 3º - Fica a Contadoria autorizada a realizar as adequações necessárias no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentária em vigor, em decorrência do que estabelece a presente lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urupês, em 17 de Setembro de 2026.

ROBERTO CACCIARI FILHO
Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria na data supra.

Mirian Luciani Fazoli Garcia Zucchini
Secretária Administrativa

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº. 301 – De 17 de Setembro de 2026.

Altera a L.C. nº 226, de 05 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério e dá outras providências.

ROBERTO CACCIARI FILHO, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 70, nº III da L.O.M.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Urupês aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 6º e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 226, de 05 de dezembro de 2019:

"Art. 6º **-** O titular de emprego da Classe dos Docentes, da Classe de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal e o docente titular de cargo da Secretaria de Estado da Educação, afastado junto ao município pelo Programa de Ação de Parceria Estado-Município para atendimento ao ensino fundamental, poderá desde que habilitado, nos termos do Anexo II e III desta Lei Complementar, substituir em caráter temporário, o titular de emprego de "Diretor de Escola" e "Supervisor de Ensino" da Classe de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal afastado de seu exercício.

Parágrafo único – O servidor substituto em exercício nos empregos de "Diretor de Escola" e de "Supervisor de Ensino", a que se refere este artigo, receberá além do salário de seu emprego, uma gratificação correspondente à

40% (quarenta por cento) dos salários-base dos empregos de “Diretor de Escola” e de “Supervisor de Ensino”, conforme o caso”. (NR)

Art. 2 º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urupês, 17 de setembro de 2026.

ROBERTO CACCIARI FILHO
Prefeito Municipal
Registrada na Secretaria na data supra.
Mirian Luciani Fazoli Garcia Zucchini
Secretária Administrativa

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 302 – De 17 de Setembro de2026.

***Altera o Art. 103 da Lei nº 803, de 09.12.1980 que instituiu o Código Tributário do Município de Urupês*.**

ROBERTO CACCIARI FILHO, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 70, nº III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar.

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 103 da Lei nº 803, de 09.12.1980:

"Art. 103 – A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como do de alteração do projeto aprovado. A taxa será paga em uma única parcela.” (NR)

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Complementar nº 255 de 15 de dezembro de 2023.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÊS, em 17 de setembro de 2026.

ROBERTO CACCIARI FILHO
Prefeito Municipal
Publicada nesta Secretaria na data supra.
Mirian Luciani Fazoli Garcia Zucchini
Secretária Administrativa

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 303 – De 17 de Setembro de 2026.

Proíbe o uso de linha chilena ou com qualquer substância ou produto cortante nas linhas de empinar pipas, papagaios e similares no município de Urupês e dá outras providências.

ROBERTO CACCIARI FILHO, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 70, nº III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica proibido o armazenamento, a comercialização, a distribuição e o manuseio de linha chilena ou com qualquer substância ou produto cortante nas linhas de empinar pipas, papagaios e similares no município de Urupês.

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se linha chilena a linha contendo a mistura de madeira, óxido de alumínio, silício, quartzo moído ou similares.

§ 2º A infringência ao disposto no caput deste artigo acarretará:

I - Multa de 02 (dois) salários mínimos ao infrator que utilizar a linha chilena ou com qualquer substância ou produto cortante nas linhas de empinar pipas, papagaios e similares;

II - Multa de 04 (quatro) salários mínimos ao infrator que armazenar, comercializar e distribuir a linha chilena ou com qualquer substância ou produto cortante nas linhas de empinar pipas, papagaios e similares;

III - multa em dobro, de que trata esse parágrafo, ao infrator reincidente, sem prejuízo da apreensão do material.

§ 3º Em se tratando de menor de idade, a penalidade será aplicada aos pais ou responsáveis, comunicando-se o ocorrido ao Conselho Tutelar.

§ 4º No caso de pessoa jurídica, a reincidência resultará, também, na cassação do alvará de funcionamento.

Art. 2º - O Poder Executivo está autorizado a promover campanhas de esclarecimentos à população sobre os riscos apresentados pelo uso da linha chilena ou com qualquer substância ou produto cortante nas linhas de empinar pipas, papagaios e similares.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urupês, em 17 de Setembro de 2026.

ROBERTO CACCIARI FILHO
Prefeito Municipal
Publicada nesta Secretaria na data supra.
Mirian Luciani Fazoli G. Zucchini
Secretária Administrativa

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 304 - De 17 de Setembro de 2026.

Reconhece e adere, no âmbito da competência constitucional do Município de Urupês, à instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS),nos termos do art. 156-A da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Complementar Federal nº 214/2025; dispõe sobre a transição do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); e dá outras providências.

ROBERTO CACCIARI FILHO, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 70, nº III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar.

CAPÍTULO I

DO RECONHECIMENTO E DA ADESÃO AO REGIME DO IBS

Art. 1º O Município de Urupês reconhece e adere, no âmbito de sua competência constitucional, à instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), tributo de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 156-A da Constituição da República Federativa do Brasil, regulamentado pela Lei

Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 2º A aplicação, cobrança, fiscalização, lançamento, repartição de receitas e arrecadação do IBS no território municipal observarão integralmente as normas gerais nacionais editadas pelo Comitê Gestor do IBS (CG-IBS), conforme as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 214/2025 e na Lei Complementar Federal nº 227/2026.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA E DA AUTONOMIA POLÍTICA

Art. 3º Fica assegurada a autonomia política e fiscal do Município por meio do exercício de sua competência exclusiva para fixar e alterar a alíquota própria do IBS por meio de lei local específica posterior, respeitados os limites e balizamentos definidos pelo Senado Federal e pelo Comitê Gestor do IBS.

CAPÍTULO III

DA TRANSIÇÃO DO ISSQN E CRONOGRAMA OPERACIONAL

Art. 4º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência municipal, instituído pela Lei Municipal nº 803, de 09 de dezembro de 1980, continuará a ser cobrado e administrado pela Fazenda Pública Municipal em consonância com as regras de transição estipuladas pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e pelos arts. 384 a 405 da Lei Complementar Federal nº 214/2025.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÊS, em 17 de setembro de 2026.

ROBERTO CACCIARI FILHO

Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria na data supra.

Mirian Luciani Fazoli Garcia Zucchini

Secretária Administrativa

Portarias

PORTARIA N° 4.921, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO, CONSTITUI COMISSÃO PROCESSANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO CACCIARI FILHO, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Pregão Eletrônico nº 026/2026, realizado para o registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais elétricos, luminárias, materiais hidráulicos, ferramentas e herbicidas para atendimento de diversos setores da Administração Municipal, do qual resultou, dentre outros instrumentos, a Ata de Registro de Preços nº 040/2026;

CONSIDERANDO que a empresa **CONSTRUCENTER IBIRÁ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**., inscrita no CNPJ sob nº 00.178.853/0001-18, formulou pedido de desistência integral dos preços registrados e, consequentemente, de liberação das obrigações assumidas perante a Administração Municipal;

CONSIDERANDO que, conforme documentação constante dos autos, o pedido foi fundamentado, em síntese, em alegada elevação superveniente dos preços de custo dos produtos, sem a apresentação, até então, de documentação suficiente para demonstrar objetivamente a ocorrência, extensão, excepcionalidade e efetivo impacto dos aumentos alegados;

CONSIDERANDO que o artigo 155, inciso V, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tipifica como infração administrativa o ato de **"não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado"**, sendo necessária a devida apuração dos fatos antes da formação de qualquer juízo definitivo acerca da responsabilidade da empresa;

CONSIDERANDO que o parecer jurídico constante dos autos opinou pelo **indeferimento do pedido de desistência** e pela **imediata instauração de Processo Administrativo Sancionador**, diante dos indícios de possível infração administrativa, sem prejuízo da análise de eventual enquadramento em outras disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 de acordo com os fatos efetivamente comprovados no curso da instrução;

CONSIDERANDO que a instauração do procedimento administrativo sancionador não representa antecipação de juízo de culpabilidade, destinando-se justamente à apuração regular dos fatos e à garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa pela empresa interessada, conforme destacado no parecer jurídico;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto nos artigos **155, 156, 157 e 158 da Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, motivação, proporcionalidade e segurança jurídica;

RESOLVE:

Art. 1° DETERMINAR a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO** em face da empresa **CONSTRUCENTER IBIRÁ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº **00.178.853/0001-18**, destinado a apurar eventual responsabilidade administrativa decorrente do pedido de desistência integral dos preços registrados na **Ata de Registro de Preços nº 040/2026**, oriunda do **Pregão Eletrônico nº 026/2026**, especialmente quanto à possível configuração da infração prevista no artigo 155, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da apuração de outras infrações que guardem relação direta com os mesmos fatos e que venham a ser constatadas durante a regular instrução processual.

Art. 2º DESIGNAR os servidores municipais **JOSÉ RICARDO MOREIRA DA SILVA,** Diretor do Departamento de Finanças e Orçamento; **LUCAS EUZÉBIO CALIJURI,** Assessor Técnico de Gabinete Executivo; **LUIS ROGÉRIO FAZOLI COSTA,** Chefe de Divisão; para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Processante

destinada a conduzir e dirigir os trabalhos e atos processuais administrativos pertinentes de que trata esta Portaria.

Parágrafo Único. Ao iniciarem os trabalhos, deverá ser escolhido o Secretário, pelo Presidente, devendo constar na Ata de Instalação dos Trabalhos e Deliberação, que ficará responsável por organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do presidente da comissão.

Art. 3° FIXA o prazo de 30 (trinta) dias para o término dos trabalhos da Comissão Processante, podendo ser prorrogado a pedido da Comissão, prazo esse que deverá ser contado a partir da instauração do Processo, devendo no final ser exarado Relatório Conclusivo e encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal para determinar eventual punição, se for o caso, nos moldes da Lei Federal n° 8.666/93.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Urupês, em 16 de setembro de 2026.

ROBERTO CACCIARI FILHO
Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria na data supra.

Mirian Luciani Fazoli Garcia Zucchini
Secretária Administrativa

.....

Licitações e Contratos

Extrato

Prefeitura do Município de Urupês
CNPJ 45.159.381/0001-94
Rua Gustavo Martins Cerqueira, 463 • Fone/Fax: (17)3552-1144 • e-mail: prefeitura@urupes.sp.gov.br • CEP: 15850-000 • URUPÊS-SP

PREFEITURA DE URUPÊS
Fls. _____
LICITAÇÕES

EXTRATO

RESUMO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 108/2026.
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE URUPÊS
CNPJ nº 45.159.381/0001-94
CONTRATADA: **IMAGINE COMUNICAO DO INTERIOR LTDA – ME (GAZETA DO INTERIOR)**.
CNPJ nº 15.801.915/0001-73.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicidade e divulgação institucional em portal de notícias on-line, com comprovada atuação e abrangência nos âmbitos municipal e regional, visando à divulgação de informações de interesse público relacionadas às ações, serviços, programas, projetos, campanhas e demais iniciativas desenvolvidas pelo Município de Urupês, de acordo com as especificações pormenorizadas em Termo de Referência.
VALOR GLOBAL: R$12.000,00 (Doze mil reais).
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do contrato.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Ficha 34; 02. Poder Executivo; 02.02. Secretaria Municipal de Finanças e Orçamentos; 02.02.01. Departamento de Contabilidade; 04.123.0002.2064.0000. Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamentos; 3.3.90.39.00. Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Recursos Próprios.
DATA DA ASSINATURA: 16/09/2026.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21.

MUNICÍPIO DE URUPÊS/SP, 16 de Setembro de 2026.

ROBERTO CACCIARI FILHO:32677424800
Assinado de forma digital por ROBERTO CACCIARI FILHO:32677424800
Dados: 2026.09.16 09:59:16 -03'00'

ROBERTO CACCIARI FILHO
Prefeito.

Dispensas - Aviso de Abertura

Prefeitura do Município de Urupês
CNPJ 45.159.381/0001-94
Rua Gustavo Martins Cerqueira, 463 • Fone/Fax: (17)3552-1144 • e-mail: prefeitura@urupes.sp.gov.br • CEP: 15850-000 • URUPÊS-SP

PREFEITURA DE URUPÊS
Fls. _____
LICITAÇÕES

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº: 61/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 146/2026

TIPO: MENOR VALOR GLOBAL

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE UNIFORMES DESTINADOS AO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÁS DROGAS E Á VIOLÊNCIA – PROERD. **Conforme especificações constantes em Termo de Referência.**

O prazo para o envio das propostas eletrônicas será até o dia **23/09/2026 ÀS 09:00 horas (horário de Brasília-DF)**, o aviso de contratação direta está à disposição dos interessados no endereço eletrônico: **http://transparencia.urupes.sp.gov.br:5656/comprasedital/**. Quaisquer informações poderão ser obtidas pelo telefone: (17) 3552-1144, ou pelo e- mail: **agentedecontratacao@urupes.sp.gov.br**

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÊS, 17 DE SETEMBRO DE 2026

ROBERTO CACCIARI FILHO
-PREFEITO MUNICIPAL-

UNIDADES DE ATENDIMENTO PÚBLICO

Prefeitura Municipal de Urupês
Seg a sex, das 8h às 11h e das 13h às 17h
Rua Gustavo Martins Cerqueira, 463 - Centro
(17) 3552-1144

Setor de Atendimento do Serviço de Água e Esgoto
Seg a sex, das 8h às 11h e das 13h às 17h
Rua Gustavo Martins Cerqueira, 463 - Centro
(17) 3552-1144 - Ramal 215

Casa da Agricultura
Seg a sex, das 7h às 11h e das 13h às 17h
Rua José Bonifácio, 934 - Centro
(17) 3552-1372

CREAS
Seg a sex, das 8h às 16h
Rua José Bonifácio, 984 - Centro
(17) 3552-2138

Tesouraria
Seg a sex, das 8h às 11h e das 13h às 16h
Rua Gustavo Martins Cerqueira, 463 - Centro
(17) 3552-1144 - Ramal 212

Ganha Tempo
Seg a sex, das 8h às 11h e das 13h às 17h
Rua Dom Pedro II, 325 - Centro
(17) 3552-1282

CRAS
Seg a sex, das 8h às 16h
Rua José Bonifácio, 1004 - Centro
(17) 3552-1779

Conselho Tutelar
Seg a sex, das 8h às 17h
Rua Gustavo Martins Cerqueira, 321 B - Centro
(17) 3552-2322
(17) 98133-8555 (Atendimento 24h)

SAÚDE

ESF Dr. Xisto Albarelli Rangel (Centro I e II)
Seg a sex, das 7h às 20h
Rua Rui Barbosa, 364 - Centro
(17) 3552-1324
(17) 99279-4680 (WhatsApp)

ESF Maria Jordan Marchioni (Boa Vista)
Seg a sex, das 7h às 17h
Rua Nilo Peçanha, 320 - Boa Vista
(17) 3552-2344
(17) 99279-4674 (WhatsApp)

ESF Francisco Gomes da Silva (São João)
Seg a sex, das 7h às 17h
Rua Bahia S/N, - São João de Itaguaçu
(17) 3553-1176
(17) 99275-8514 (WhatsApp)

Farmácia Municipal (ESF Centro)
Seg a sex, das 7h às 20h
Rua Rui Barbosa, 364 - Centro
(17) 3552-1324

ESF Rahal Tebet (Manoel Carreira)
Seg, ter, qua e sex das 7h às 17h
quinta-feira das 7h às 20h
Rua Raymundo Bueno de Morais, 275 - Manoel Carreira
(17) 3552-3012
(17) 99250-8763 (WhatsApp)

ESF Hans Ronald Froelich (Mundo Novo)
Seg a sex, das 7h às 17h
Rua Conselheiro Antonio Prado, 111 - Mundo Novo
(17) 3552-3016
(17) 99262-0831 (WhatsApp)

Academia da Saúde
Seg, ter, qui e sex das 7h às 17h
quarta-feira das 7h às 18h
Rua America Bragatto Carnielo, 40 - Jd. Boa Vista 3
(17) 99262-0831 (WhatsApp)

Pronto Socorro Municipal
Funcionamento 24h
Rua Barão do Rio Branco, 1137 - Centro
(17) 3552-1339

PREFEITURA DE

URUPÊS